



# MINUTA DA LEI ORGÂNICA

**PRESIDENTE EDGAR**

EMPRESA PLANALTO PROJETOS

2025-2026

O Município de São Sebastião, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de São Paulo, rege-se por esta Lei Orgânica.”



## MINUTA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO - SP

### ÍNDICE GERAL DOS ASSUNTOS

Página

#### **TÍTULO I – DOS FUNDAMENTOS E DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Capítulo I – Da Sede e dos Distritos .....	7
Capítulo II – Das Competências de Interesse Local .....	8
Capítulo III – Da Competência Legislativa Suplementar .....	12

#### **TÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO**

Capítulo I – Da Estrutura e Funcionamento .....	12
Capítulo II – Dos Vereadores .....	12
Capítulo III – Das Competências da Câmara Municipal .....	15
Capítulo IV – Da Procuradoria da Câmara Municipal .....	17
Capítulo V – Do Processo Legislativo .....	18
Capítulo VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.	20

#### **TÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO**

Capítulo I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	20
Capítulo II – Das Atribuições e Responsabilidades .....	21
Capítulo III – Da Transição de Governo .....	22

#### **TÍTULO IV – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Capítulo I – Dos Instrumentos de Participação.....	23
Capítulo II Plebiscito .....	23
Capítulo III – Do Referendo .....	23
Capítulo IV – Da Iniciativa Popular de Leis .....	24
Capítulo V – Dos Conselhos de Políticas Públicas Municipais .....	24
Capítulo VI – Da Participação Digital na Fiscalização Popular .....	24
Capítulo VII – Da Participação Popular na Discussão Orçamentária .....	25

#### **TÍTULO V – DOS PRINCÍPIOS DA GOVERNANÇA E DA TRANSPARÊNCIA**

Capítulo I – Dos Princípios e das Restrições .....	25
Capítulo II – Da Transparência, do Acesso à Informação e da Proteção de Dados .....	25

Capítulo III – Da Carta de Serviços .....	26
Capítulo IV – Da Divulgação das Informações .....	26
Capítulo V – Da Publicação dos Atos .....	26
Capítulo VI – Da Divulgação Fiscal .....	26
Capítulo VI – Das Certidões .....	27
<b>TÍTULO VI – DOS BENS E DAS OBRAS MUNICIPAIS</b>	
Capítulo I – Do Patrimônio .....	27
Capítulo II – Da Concessão, da Permissão e da Autorização .....	27
Capítulo III – Das Obras e Serviços Municipais .....	28
<b>TÍTULO VII – DOS SERVIDORES PÚBLICOS</b>	
Capítulo I – Do Regime Jurídico .....	28
Capítulo II – Do Vínculo Funcional .....	29
Capítulo III – Dos Vencimentos .....	30
Capítulo IV – Dos Direitos e Garantias .....	31
Capítulo V – Da Previdência Social .....	32
<b>TÍTULO VIII – DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA</b>	
Capítulo I – Dos Tributos .....	32
Capítulo II – Do Orçamento .....	33
<b>TÍTULO IX – DAS DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS</b>	
Capítulo I – Dos Princípios e das Ações de Políticas Públicas.....	34
Capítulo II - Do Desenvolvimento Urbano e Habitação .....	34
Capítulo III – Da Saúde, Educação e Segurança .....	34
Capítulo IV – Do Meio Ambiente .....	34
Capítulo V – Dos Recursos Hídricos .....	38
Capítulo VI – Da Defesa Civil .....	38
Capítulo VII – Do Transporte Público .....	38
Capítulo VIII – Da Comunicação Social .....	39
<b>TÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	
Capítulo I – Das Comunidades Tradicionais .....	39
Capítulo II – Das Honrarias e Símbolo Turístico .....	39
Capítulo III – Das Revogações .....	40
Capítulo IV – Da Vigência desta Lei Orgânica .....	40

---

## PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP

*Dá nova redação à Lei Orgânica Municipal de São Sebastião, estado de São Paulo, consolida dispositivos e revoga a Lei Orgânica Municipal promulgada em 5 de abril de 1990 e as Emendas à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 1991; nº 2, de 1991; nº 3, de 1994; nº 2, de 1997; nº 2, de 1998; nº 3, de 1998; nº 4, de 1999; nº 1, de 2001; nº 3, de 2001; nº 1, de 2002; nº 2, de 2002; nº 4, de 2002; nº 1, de 2003; nº 2, de 2003; nº 5, de 2004; nº 1, de 2005; nº 3, de 2005; nº 1, de 2009; nº 1, de 2010; nº 1, de 2011; nº 4, de 2013; nº 1, de 2014; 2, de 2014; nº 1, de 2015; nº 1, de 2017; nº 3, de 2017; nº 5, de 2017; nº 1, de 2018; nº 2, de 2018, nº 1, de 2019, nº 1, de 2022; nº 2, de 2022; nº 1, de 2023; nº 2, de 2023., edispositivos tornados inconstitucionais e obsoletos e altera dispositivos para ajustes de conformidade com a legislação.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, estado de São Paulo, considerando a necessidade de atualizar e adequar à legislação vigente e decisões jurisprudenciais, faz saber que o Plenário desta Casa aprova na conformidade do Art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulga a nova Lei Orgânica Municipal:

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Sebastianense, investidos de Poderes Constituintes, alicerçados nos princípios da liberdade, da justiça, do desenvolvimento e da ordem social, objetivando o futuro de nossa terra e o bem comum de seus munícipes, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica do Município de São Sebastião.

---

### TÍTULO I

#### DOS FUNDAMENTOS E DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de São Sebastião, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de São Paulo, rege-se por esta Lei Orgânica.

§ 1º São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

§ 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

### CAPÍTULO I

#### DA SEDE E DOS DISTRITOS

Art. 2º A sede do Município é a cidade de São Sebastião.

§ 1º O território do Município pode ser dividido em distritos, criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal.

§ 2º A criação, a organização e a supressão de distritos dependem de lei municipal específica, observada a Constituição Federal e a legislação complementar estadual aplicável.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMPETÊNCIAS DE INTERESSE LOCAL**

Art. 3º Compete ao Município de São Sebastião prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população:

I – Organização Administrativa e Legal:

a) elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

b) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

c) administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças;

d) consolidar as leis municipais e demais atos normativos;

II – Administração Financeira e Tributária:

a) instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

b) estabelecer, por lei específica, as alíquotas aplicáveis ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) em seu território, observando a legislação complementar federal;

c) elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

III – Urbanismo e Ordenamento Territorial:

a) promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

b) elaborar e executar o Plano Diretor;

c) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, com destaque para as comunidades caiçaras tradicionais.

IV - Serviços Públicos e Infraestrutura:

a) administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;

b) regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

c) organizar e prestar diretamente, sob regime de concessão, autorização ou permissão ou mediante parcerias público-privadas, os serviços e as obras públicas, ou os que lhe sejam concorrentes;

d) aderir a consórcios públicos para gestão associada e licitação compartilhada, instalação, distribuição e consumo de serviços de caráter de uso coletivo, no âmbito do Município;

e) promover os seguintes serviços:

1. transporte coletivo urbano e rural, que tem caráter essencial;

2. tratamento e abastecimento de água potável e tratamento de esgoto sanitário;

3. mercados, feiras e matadouros locais;

4. fornecimento de energia elétrica e iluminação pública;

f) administrar os cemitérios municipais, regulamentar e fiscalizar o serviço funerário e cemitérios que pertençam à iniciativa privada;

g) dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

V - Licenciamento e Fiscalização de Atividades:

a) conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

b) cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes e ao meio ambiente.

c) organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

d) fiscalizar a conservação, o transporte e o comércio de gêneros alimentícios, observando as condições sanitárias dos locais destinados ao abastecimento público;

e) resolver sobre a dispensa do alvará de funcionamento a micro e pequenas empresas com atividades de baixo risco e com restrições de uso de substâncias inflamáveis;

VI - Transporte, Trânsito e Mobilidade:

a) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de taxis e mototáxis e fixar respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, tráfego e trânsito em condições especiais; e

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

e) regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas com deficiência;

f) traçar rotas de fuga, em caso de desastres e acidentes de grandes proporções em caminhos planejados para a evacuação segura;

g) promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso a eles das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII - Saúde Pública e Bem-Estar:

a) prestar assistência, nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

b) tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

c) dispor sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, nos casos de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

d) prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

#### VIII - Assistência Social:

- a) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, mediante a integração social dos setores desfavorecidos.
- b) realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- c) amparar, de modo especial, as pessoas em situação de vulnerabilidade, tais como mulheres vítimas de violência doméstica, crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência;

#### IX - Meio Ambiente e Sustentabilidade:

- a) estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- b) promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
- c) prover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- d) dispor sobre a prevenção de incêndios;
- e) promover a defesa sanitária vegetal e animal;
- f) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

#### X - Segurança Pública:

- a) promover meios de redução da criminalidade;
- b) desenvolver ações de prevenção e combate ao tráfico e uso de drogas por crianças, jovens e adolescentes.
- c) dispor sobre prevenção e extinção de incêndios;
- d) estabelecer e implantar política de adequação e educação para a segurança no trânsito;
- e) promover, na forma da lei, ações de cadastramento, fiscalização e cooperação institucional relativas aos serviços de transporte individual privado por aplicativos e de entrega de mercadorias, com a finalidade de segurança dos usuários, ordenação urbana e interesse local, observadas a legislação federal e a proteção de dados pessoais.

#### XI - Educação, Cultura, Esporte e Juventude:

- a) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, com atendimento especial aos portadores de deficiência;
- b) fomentar o desporto, o lazer, a cultura e a recreação como direito de todos, inclusive definindo ruas em cada bairro ou vila a serem utilizadas para tal fim;
- c) zelar pela preservação e pelo princípio de continuidade dos projetos essenciais, prioritários e vitais nos aspectos social, educacional e de saúde pública, após as alternâncias no Poder Público;
- d) proteger a juventude contra toda exploração, e fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

e) conceder licença e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e divertimentos públicos;

#### XII - Desenvolvimento Econômico:

a) incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

b) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

#### XIII - Comunicação, Publicidade e Informações:

a) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de fiscalização municipal;

b) disponibilizar as informações obrigatórias no Portal de Transparência dos órgãos públicos municipais, com acesso às Ouvidorias, conforme a Lei de Acesso às Informações;

c) garantir a proteção de dados pessoais dos cidadãos e evitar sanções e penalidades;

#### XIV - Atendimento ao Cidadão:

a) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

b) incentivar, valorizar e incrementar ações comunitárias de mobilização popular que beneficiem diretamente a administração municipal e a comunidade;

c) criar Conselhos Municipais com representantes da sociedade civil na gestão pública, com poder de fiscalizar e propor ações de políticas públicas.

d) criar canais de Ouvidoria para recebimento de denúncias de irregularidades e reclamações sobre os serviços públicos;

e) promover a defesa do consumidor;

f) disponibilizar plataforma digital, acessível e segura, para o direito à informação e à participação cidadã.

Parágrafo único. Todo cidadão tem direito de acesso amplo e transparente às informações relativas aos atos, projetos, programas, contratos, despesas e demais atividades da Administração Pública Municipal.

Art. 4º O Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana abrange a totalidade do território do Município, contendo objetivos da comunidade e Governo, prioridades, estratégias para alcançar as finalidades pretendidas, aspectos e diretrizes econômico-financeiras e administrativas, e compreende:

I – atividades econômicas do Município;

II – situação e perspectiva das atividades portuárias, retroportuárias, turísticas e correlatas;

III – exigências fundamentais de ordenação do Município, incluindo:

a) adequação entre as funções urbanas e as atividades portuárias;

b) revitalização de áreas degradadas;

c) conservação e recuperação do meio ambiente, eliminando as fontes agressoras;

d) especial atenção às áreas de risco geológico, mangues, restingas, comunidades indígenas, praias, Mata Atlântica e mata ciliar;

IV – normas para produção, uso e ocupação do solo, aplicadas a áreas urbanas, de expansão urbana e de interesse urbano, tais como bacias de mananciais, sítios naturais de interesse turístico, zona do porto e retroporto;

V – fixação do perímetro urbano e de expansão urbana.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR**

Art. 5º Compete ao Município legislar, de forma suplementar nos assuntos de interesse local, sobre as matérias reguladas pela União e pelo Estado de São Paulo, desde que não haja conflito entre as normas.

Parágrafo único. A competência suplementar não dá ao município o poder de legislar sobre matérias de competência exclusiva da União ou dos Estados.

Art. 6º O Município de São Sebastião pode celebrar instrumentos de cooperação, convênios e ajustes de gestão associada com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, desde que formalizado por lei específica de cada ente consorciado, para:

I - execução de programas, projetos, obras e serviços de interesse comum;

II - transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade das atividades públicas.

§ 1º Convênios e ajustes de que trata o *caput* podem abranger a realização de obras públicas, a prestação ou a exploração de serviços públicos, inclusive mediante delegação das competências de caráter concorrente, assegurados os recursos necessários.

§ 2º O Município pode constituir consórcio público intermunicipal, com ou sem participação da União ou dos Estados, para a gestão compartilhada de objetivos de interesse comum.

§ 3º A celebração, a execução e a alteração dos instrumentos de cooperação e dos contratos de consórcio público devem ser objeto de registro em sistema eletrônico próprio e submetidas ao controle externo, na forma da legislação aplicável.

## **TÍTULO II**

### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

Art. 7º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 12 (doze) Vereadores, eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Constituição Federal.

Art. 8º A Câmara Municipal reúne-se, anualmente, independentemente de convocação, em sessão legislativa ordinária, exceto nos períodos de recesso.

§ 1º No início de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, a Câmara se reúne para:

I - posse dos Vereadores;

II - eleição da Mesa Diretora; e,

III - posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2º O mandato da Mesa Diretora é de 2 (dois) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo.

Art. 9º A convocação extraordinária da Câmara dá-se por iniciativa:

I – do Presidente da Câmara, em caso de decretação de estado de defesa ou de sítio, ou de intervenção, e para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – do Prefeito, Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A convocação deve ser comunicada aos Vereadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de:

I – publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município;

II – notificação pessoal por via eletrônica (e-mail institucional ou sistema de gestão legislativa) com confirmação de recebimento;

III – fixação de edital na sede da Câmara Municipal e ampla divulgação na página oficial da Câmara veiculado pela *internet*.

§ 2º Em situações de calamidade pública, estado de emergência ou iminente perigo público, o prazo de convocação pode ser reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, utilizando-se todos os meios de comunicação instantânea disponíveis para garantir o quórum necessário.

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente delibera sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

Art. 10.A Câmara reúne-se em sessões ordinárias, uma vez por semana, conforme preceitua o Regimento Interno.

## **CAPÍTULO II DOS VEREADORES**

Art. 11. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 12. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal, que deve estar licenciado.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 13. É passível de perda do mandato, o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas na legislação;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência ou domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º Considera-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas, e outros casos definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, V e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto da maioria qualificada dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda do mandato é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 14. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário, de Secretário Adjunto, de Diretor Regional ou de Assessor de Secretaria, no âmbito da Administração Municipal, e nessa oportunidade deve optar entre o subsídio e a remuneração do cargo em que está investido;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, em conformidade com a Constituição Federal.

## **Seção I**

### **Da Convocação do Suplente**

Art. 15. O suplente pode ser convocado no caso de:

I – falecimento, renúncia, extinção ou perda do mandato;

II - afastamento do titular para exercer o cargo de Secretário Municipal;

III - licença do titular para tratamento de saúde quando exceder a 120 (cento e vinte) dias ininterruptos;

IV – afastamento do titular por período de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, nos casos de licença para tratar de assuntos particulares.

§ 1º Enquanto a vaga não for preenchida, o *quórum* é calculado em função dos Vereadores remanescentes.

§ 2º O Suplente no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular, com as limitações previstas no Regimento Interno.

## **Seção II**

### **Do Servidor Público Ocupante de Cargo Eletivo**

Art. 16. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, fica afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, percebe as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, deve ser aplicada a norma do inciso II;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, quanto:

a) à saúde, à assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

b) à preservação de documentos, obras e demais bens de valor histórico, artístico e cultural, incluindo monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos situados no território municipal;

c) à prevenção da evasão, destruição ou descaracterização de bens culturais e artísticos;

d) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em todas as suas formas;

e) ao incentivo à atividade industrial, comercial e de serviços;

f) à criação e regulamentação de distritos industriais;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

h) à implementação de programas de habitação e à melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao enfrentamento das causas da pobreza e da exclusão social, promovendo a integração dos grupos em situação de vulnerabilidade;

j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

k) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

l) à cooperação com a União e o Estado para o desenvolvimento regional equilibrado e o bem-estar social, observadas as normas da legislação complementar federal;

m) ao uso, armazenamento e controle de agrotóxicos, seus componentes e afins;

n) à formulação, execução, avaliação e monitoramento das políticas públicas municipais.

II – concessão de direito real de uso de bens públicos municipais;

III – alienação e concessão de uso de bens imóveis do Município;

IV – aquisição de bens imóveis, inclusive por doação com encargo;

V – plano diretor e demais instrumentos de planejamento urbano;

VI – denominação de nomes de próprios públicos municipais, ruas, vias e logradouros.

VII- organização, funcionamento e provimento da Guarda Civil Municipal, inclusive seu armamento e uniformização, nos termos da legislação federal;

VIII – tributos de competência municipal, bem como deliberar sobre isenções, anistias fiscais e remissão de créditos tributários;

IX – programas de refinanciamento, parcelamento, cancelamento ou suspensão temporária da cobrança e de juros.

X – emendas e modificações nas propostas do Executivo sobre:

a) o plano plurianual;

b) as diretrizes orçamentárias; e

c) os orçamentos anuais;

XI - abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais;

XII – contratação de empréstimos e operações de crédito, definindo suas garantias e formas de pagamento;

XIII - concessão de serviços públicos do Município;

XIV - criação de cargos e funções, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XV - criação de órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional;

XVI – criação de Conselhos Municipais;

Art. 18. É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo ou dos limites da delegação legislativa, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis;

II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

III - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV - zelar pela preservação de sua competência administrativa, sustentando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador dos limites da delegação legislativa e que se mostrem contrários ao interesse público;

V - exercer a fiscalização da administração contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VI - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

VII - requisitar informações dos Secretários e de titulares dos órgãos públicos municipais sobre assuntos referentes à administração, a serem prestadas no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do pedido, sujeitando-se o infrator responder sobre seu ato ou omissão, conforme a legislação federal;

VIII - convocar os Secretários Municipais, e demais titulares de órgãos públicos municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, em audiência aberta ao público, conforme o caso;

IX - convocar representantes de empresa prestadora de serviço público concedido ou permitido, para prestar informações sobre assuntos de sua área de competência, previamente determinados, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a Lei de Acesso às Informações;

X- solicitar ao Prefeito, na forma da legislação federal, informações sobre atos de sua competência privativa;

XI - criar Comissões Parlamentares de Inquérito;

XII - processar e julgar os vereadores, o prefeito e o vice-prefeito nos casos previstos em lei;

XIII - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

XIV- fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, em cada legislatura para vigorar na subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual;

XV- elaborar o seu Regimento Interno;

XVI- dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVII - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

XVIII- promover Representação de Inconstitucionalidade no âmbito estadual perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra atos do Poder Executivo que usurpem a competência do Poder Legislativo ou contrariem a Constituição do Estado de São Paulo e esta Lei Orgânica;

XIX - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XX – dispor sobre o exercício da representação judicial e extrajudicial e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo pela Procuradoria da Câmara Municipal.

Art. 19. As deliberações da Câmara e suas Comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 20. A Procuradoria da Câmara Municipal é instituição permanente, essencial à função legislativa, competindo-lhe privativamente a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

§ 1º O ingresso na carreira de Procurador da Câmara Municipal é feito mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 2º A chefia da Procuradoria é exercida pelo Procurador-Geral da Câmara, nomeado pelo Presidente dentre os procuradores da Câmara Municipal.

§ 3º Aos procuradores é assegurada a autonomia técnica no exercício de suas funções, sendo-lhes aplicáveis, no que couber, os direitos e prerrogativas previstos na legislação federal e no Estatuto da Advocacia.

§ 4º Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, mediante Projeto de Resolução, disciplinar a competência, funcionamento e estrutura organizacional da Procuradoria da Câmara Municipal.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 21. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Lei Orgânica Municipal e suas alterações;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;
- VI – consolidação das leis e dos atos normativos.

Art. 22. As Leis Complementares são aprovadas e alteradas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º As leis anteriormente classificadas como complementares que não constam no rol taxativo da Constituição Federal passam a ter natureza de lei ordinária para todos os fins de direito, especialmente para alteração e revogação.

§ 2º São consideradas matérias de lei complementar, conforme a Constituição Federal:

- I – regime de aposentadoria e critérios de contribuição previdenciária;
- II – atribuições do vice-prefeito;
- III – definição de áreas de atuação de empresa pública e fundação;
- IV – avaliação periódica de desempenho de servidor público;

V – elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e atos normativos;

VI – organização e funcionamento das atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo;

VII – disposições sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

VIII - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

IX - critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório;

Art. 23. A proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal pode ser feita mediante:

I – um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Prefeito;

§ 1º A proposta só pode ser discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica Municipal deve ser promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 24. A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência privativa, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercem na forma da Constituição Federal.

Art. 25. Os projetos de lei complementar ou ordinária, aprovados pela Câmara Municipal, na forma regimental, devem ser enviados ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O veto parcial somente abrange texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea, item ou subitem.

§ 3º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo do parágrafo primeiro, acarreta sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 4º Devolvido o projeto à Câmara com vetos, deve ser submetido, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação pública, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto de lei é enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Se o veto for mantido, a Câmara deve informar ao Prefeito a decisão.

§ 7º A lei não promulgada pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1º e 3º, cabe ao Presidente da Câmara promulgá-la. Se decorridas 48 (quarenta e oito) horas, a promulgação cabe ao Vice-Presidente, em igual prazo.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9º A rejeição do veto restaura as partes vetadas na lei, com plena validade jurídica.

Art. 26. Toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada de estudo de impacto financeiro, contendo:

I – estimativa do impacto no exercício de vigência e nos dois subsequentes;

II – indicação da origem dos recursos;

III – compatibilidade com as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV – os requisitos indicados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Art. 27. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º As contas do Município devem ficar, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, facultada questionar a sua legitimidade, nos termos da lei, pelos canais oficiais criados para este fim.

Art. 28. As contas de governo do Prefeito e do ex-Prefeito são julgadas pela Câmara Municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da notificação válida do interessado acerca do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e da instauração do procedimento de julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º A forma de instauração do procedimento, as etapas de instrução, os prazos de manifestação, bem como os meios e requisitos de comprovação de notificação e intimação do Prefeito e do ex-Prefeito são disciplinados no Regimento Interno, observados, no mínimo, a ciência inequívoca do interessado e a comprovação rastreável do recebimento da comunicação.

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixa de prevalecer por decisão da Câmara Municipal tomada por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º Constatada irregularidade insanável no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, e sendo ele acolhido pela Câmara Municipal, os efeitos decorrentes devem observar a legislação federal aplicável, com comunicação imediata ao Tribunal de Contas.

## **TÍTULO III**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 29. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

§ 1º Além das atribuições previstas em lei complementar, o Vice-Prefeito auxilia o Prefeito sempre que convocado para o desempenho de missões específicas.

§ 2º As atribuições, responsabilidades e deveres do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos demais auxiliares diretos do Prefeito são definidos por lei complementar.

Art. 30. O Prefeito e Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse do Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, se não tiver assumido, o cargo deve ser declarado vago.

Art. 31. Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, deve ser realizada eleição:

I – direta, se a vacância ocorrer nos primeiros 2 (dois) anos do mandato;

II – indireta, pela Câmara Municipal, se a vacância ocorrer nos últimos 2 (dois) anos do mandato, na forma da lei.

Art. 32. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de impedimento e o sucede em caso de vacância do cargo.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento simultâneo ou vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a chefia do Poder Executivo Municipal é exercida, temporariamente, pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma prevista pela legislação aplicável.

Art. 33. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais usufruem de férias anuais por 30 (trinta) dias, e a garantia do 1/3 (um terço) constitucional, podendo receber indenização em pecúnia de férias vencidas, se não usufruídas na atividade do mandato.

Parágrafo único. Os critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores são estabelecidos em lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES**

Art. 34. São atribuições do Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, por inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público;

IV – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

V – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

VII – solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

VIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

IX – publicar o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório da gestão fiscal, observados os prazos, a forma e os conteúdos estabelecidos na Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000;

X - revogar atos administrativos, por razões de interesse público, e anulá-los, por vício de ilegalidade, observado o devido processo legal;

XI– regulamentar infrações administrativas e estabelecer multas e sanções para o descumprimento de normas locais;e,

XII – promover Representação de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de impugnar Lei ou Atos Normativos municipais ou estaduais, que violem a Constituição Estadual e a lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito pode delegar, por decreto, a seus auxiliares funções administrativas previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 35.Os crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito são definidos em legislação federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TRANSIÇÃO DE GOVERNO**

Art. 36.Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deve preparar a documentação relativa à transição governamental, contendo relatórios sobre dívidas, contratos, convênios, servidores e projetos em andamento, garantindo a continuidade administrativa e a transparência para a nova gestão.

I – as dívidas do Município, discriminadas por credor, com as datas de vencimento, inclusive as de longo prazo e os encargos decorrentes de operações de crédito, bem como a capacidade da Administração Municipal de realizar novas operações de crédito;

II – as medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

III – as prestações de contas relativas a convênios celebrados com os demais entes federados, bem como ao recebimento de subvenções ou auxílios;

IV– a situação dos contratos firmados com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – o estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, com indicação da execução e pagamento, do resto a executar e a pagar, e dos respectivos prazos;

VI – as transferências a serem recebidas da União e do Estado, decorrentes de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara, a fim de permitir que a nova Administração decida sobre sua conveniência, continuidade, aceleração ou retirada;

VIII – a situação funcional dos servidores municipais, incluindo seu custo, quantidade e lotação nos órgãos da Administração.

Art. 37.É vedado ao Prefeito assumir compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do mandato, quando não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º São nulos e sem efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilização do Prefeito.

## **TÍTULO IV**

### **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO**

Art. 38. A participação popular é exercida por meio dos seguintes instrumentos de participação:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular de lei, por meio de apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

IV – audiências públicas e conferências municipais;

V – conselhos e fóruns de participação social;

VI – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO PLEBISCITO**

Art. 39. O plebiscito pode ser utilizado para definir, de forma prévia e vinculante, matérias de relevância municipal, especialmente:

I – aprovação ou revisão do Plano Diretor;

II – mudanças significativas no uso e parcelamento do solo urbano;

III – criação ou extinção de distritos administrativos.

§ 1º O plebiscito pode ser convocado:

I - pelo Prefeito;

II –pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

III –por iniciativa popular subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 2º A convocação deve ocorrer em até 60 (sessenta) dias após o protocolo da proposta, e a votação em até 90 (noventa) dias.

§ 3º Compete ao Executivo garantir infraestrutura e divulgação em meios eletrônicos e tradicionais, cabendo aos conselhos de bairro e ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano auxiliar na organização.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DO REFERENDO**

Art. 40. O referendo tem a finalidade de submeter à ratificação popular as leis, os decretos ou os atos normativos que tratem de:

- I – alterações do Plano Diretor;
- II – desapropriações de grandes porções de solo urbano;
- III – outros atos de impacto urbanístico definidos em lei.

§ 1º O referendo pode ser solicitado pelo Prefeito, por maioria simples da Câmara ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado, com sua realização no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação da matéria.

§ 2º O resultado do referendo tem caráter vinculante e deve ser respeitado pelo Poder Público.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA INICIATIVA POPULAR DE LEIS**

Art. 41. A iniciativa popular de leis deve ser na forma de Proposta Legislativa, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º O Projeto de Lei deve ser formalizado com a apresentação pela Câmara, contendo:

I - a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral;

II - a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular deve obedecer às normas relativas ao processo legislativo.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DOS CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

Art. 42. Os Conselhos de Políticas Públicas Municipais são criados por lei que estabelecem a constituição de cada Conselho, suas atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

§ 1º Os Conselhos Municipais constituem órgãos colegiados de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração Pública no planejamento, execução, fiscalização, controle e deliberação de matérias de interesse público, conforme sua área de atuação.

§ 2º Os conselhos e fóruns de participação social são compostos paritariamente entre representantes do governo e sociedade civil, competindo-lhes acompanhar o cumprimento das Políticas Públicas, exigidas pela legislação.

§ 3º A função de conselheiro constitui serviço público relevante, é exercida voluntariamente e não gera vínculo empregatício com o Município.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DA PARTICIPAÇÃO DIGITAL NA FISCALIZAÇÃO POPULAR**

Art. 43. O Poder Público pode disponibilizar plataforma digital oficial, acessível e segura, para que cidadãos e entidades da sociedade civil possam:

- I – acompanhar em tempo real os atos da administração pública;

II – solicitar informações, documentos e dados públicos;

III – participar de consultas públicas, enquetes e fóruns de discussão;

IV – requerer audiências públicas e acompanhar sua realização por meio de transmissão online.

§ 1º As plataformas digitais devem respeitar os princípios da inclusão digital, proteção de dados pessoais, acessibilidade e linguagem cidadã, conforme legislação federal vigente.

§ 2º A participação digital não substitui os mecanismos presenciais de fiscalização popular, mas os complementa, ampliando o alcance e a efetividade do controle social.

§ 3º A participação popular em audiências e conferências deve ocorrer em local acessível e em formato digital, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para inscrição de propostas.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA DISCUSSÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 44. Durante os 60 (sessenta) dias que antecedem a data prevista para a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, qualquer entidade da sociedade civil, legalmente constituída há pelo menos 2 (dois) anos, pode solicitar a realização de audiências públicas com a presença do Prefeito ou membros do Secretariado Municipal.

Parágrafo único. A solicitação deve ser protocolada com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data prevista para a audiência, devendo o Município garantir ampla divulgação e acesso à documentação orçamentária.

## **TÍTULO V**

### **DOS PRINCÍPIOS DA GOVERNANÇA E DA TRANSPARÊNCIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS PRINCÍPIOS E DAS RESTRIÇÕES**

Art. 45. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade e da motivação.

§ 1º Os atos de improbidade administrativa resultam na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observado o disposto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as contratações de obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública Municipal são precedidas de processo licitatório que assegure igualdade de condições entre os licitantes, observando os princípios de competitividade, economicidade, transparência e desenvolvimento local sustentável, conforme disposto na Lei.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA TRANSPARÊNCIA, DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA PROTEÇÃO DE DADOS**

Art. 46. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e despesas da administração pública municipal é preceito geral, sendo o sigilo a exceção, aplicável apenas nas hipóteses legalmente previstas.

§ 1º É assegurado a todos, independentemente de requerimento, o acesso às informações de interesse público ou coletivo produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades

municipais, que são divulgadas em portais de transparência na *internet*, mantidos atualizados e em conformidade com a legislação federal.

§ 2º O Município deve garantir, na forma da lei, o direito de acesso à informação franqueado mediante procedimentos objetivos e ágeis, por meio de Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) em cada um dos Poderes.

§ 3º O tratamento de dados pessoais realizado pelo Poder Público municipal deve atender aos princípios e as obrigações estabelecidos na legislação federal, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

§ 4º Lei municipal deve dispor sobre a aplicação das normas gerais de proteção de dados pessoais e regulamentação do governo digital no âmbito do Município, incluindo a designação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CARTA DE SERVIÇOS**

Art. 47. A Administração Pública Municipal deve divulgar, de forma clara e acessível, a Carta de Serviços ao Usuário, contendo informações sobre os serviços prestados, formas de acesso, prazos, padrões de qualidade e canais de manifestação.

Parágrafo único. As manifestações dos usuários são recebidas preferencialmente por meio das Ouvidorias públicas, respeitando o direito à identificação, à resposta fundamentada e à proteção de dados pessoais, conforme legislação vigente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**

Art. 48. A divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve observar os princípios da publicidade e da impessoalidade, tendo caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, agentes públicos ou servidores.

§ 1º A publicidade institucional deve ser realizada com transparência, clareza e linguagem acessível, respeitando o direito fundamental de acesso à informação, conforme previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º É dever dos órgãos públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, utilizando preferencialmente meios digitais e sítios oficiais, garantindo a autenticidade, integridade e acessibilidade dos conteúdos.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS**

Art. 49. A publicação das leis, atos administrativos e demais instrumentos normativos do Município, deve ser realizada, preferencialmente, em órgão oficial de imprensa, físico ou eletrônico, instituído pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Na ausência de órgão oficial próprio, a publicação pode ocorrer em jornal de circulação local ou regional, e, complementarmente, mediante afixação em local visível na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º A escolha do veículo de publicação deve observar os princípios da economicidade, publicidade e impessoalidade, sendo realizada por meio de processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Nenhum ato administrativo ou normativo produz efeitos legais antes de sua publicação oficial.

§ 4º A publicação de atos não normativos pode ser realizada de forma resumida, desde que garantida a clareza, autenticidade e integridade das informações.

§ 5º É obrigatória a disponibilização dos atos municipais em meio eletrônico, por meio da página oficial da Câmara disponível na *internet*, garantindo o acesso público, gratuito e permanente, conforme os princípios da Lei de Acesso às Informações.

## **CAPÍTULO VI DA DIVULGAÇÃO FISCAL**

Art. 50. O Poder Executivo Municipal deve promover a ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico, dos seguintes relatórios fiscais:

I– Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

II– Relatório de Gestão Fiscal.

Parágrafo único. Os prazos, formatos e conteúdo dos relatórios mencionados nos incisos I e II devem obedecer ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas correlatas, assegurando a transparência da gestão fiscal e o controle social.

## **CAPÍTULO VII DAS CERTIDÕES**

Art. 51. O Poder Público municipal é obrigado a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º As requisições judiciais devem ser atendidas no mesmo prazo previsto no *caput*, salvo se outro for fixado pelo Juiz.

§ 2º As certidões podem ser emitidas por meio eletrônico, mediante acesso ao portal oficial da Prefeitura, quando disponíveis em formato digital.

§ 3º A emissão automática de certidões negativas de débitos municipais pode ser realizada diretamente pelo cidadão, por meio do endereço eletrônico oficial dos órgãos municipais.

## **TÍTULO VI DOS BENS E DAS OBRAS MUNICIPAIS**

### **CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO**

Art. 52. Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, nos casos em que não houver previsão específica no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 2º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 53. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, deve ser precedida de avaliação e depende de autorização legislativa e licitação.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONCESSÃO, DA PERMISSÃO E DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 54. O Município pode delegar a terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização, o uso de seus bens públicos e a exploração de serviços públicos ou de interesse coletivo, observadas as disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º A autorização e a permissão de uso de bens públicos constituem atos administrativos unilaterais, precários e discricionários, editados por decreto do Executivo.

§ 2º A concessão de uso de bens públicos de uso especial ou dominical depende de lei específica, precedida de licitação na modalidade concorrência, e deve ser formalizada por contrato administrativo, em conformidade com as normas de licitação e contratação aplicáveis.

§ 3º Os atos de autorização e permissão de uso de bens públicos, bem como a formalização de contratos de concessão, somente produzem efeitos após publicação no órgão oficial do Município.

Art. 55. A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, estações, recinto de espetáculos e campos de esportes, são feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 56. A execução das obras e serviços públicos municipais deve ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 1º As obras e serviços públicos devem ser executados diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º É vedado à licitante ou ao contratado, na fase de habilitação ou durante a execução contratual, estar inadimplente perante a Seguridade Social ou possuir débitos trabalhistas.

§ 3º A licitante ou o contratado que se encontrar inadimplente perante a Seguridade Social ou possuir débitos trabalhistas fica impedido de:

I – comprovar sua regularidade, salvo por meio de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa;

II – celebrar contratos, convênios, ajustes ou quaisquer instrumentos congêneres com a administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional;

III – usufruir de benefícios fiscais ou creditícios municipais enquanto perdurar a situação de inadimplência.

## **TÍTULO VII**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

#### **CAPÍTULO I**

## **DO REGIME JURÍDICO**

Art. 57. O regime jurídico aplicável aos servidores da Administração Pública Direta do Município de São Sebastião é o estatutário, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, nas hipóteses e atribuições previstas em lei.

§ 1º Os cargos públicos da Administração Direta devem ser providos exclusivamente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da Constituição Federal e da legislação municipal.

§ 2º O prazo de validade do concurso é de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez por igual período.

§ 3º Aos servidores da Administração Direta aplica-se o regime próprio de previdência social, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 58. As entidades da Administração Indireta podem admitir pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo público, conforme a natureza do vínculo e as hipóteses previstas em lei.

§ 1º As autarquias e fundações públicas podem adotar regime estatutário ou celetista, conforme dispuser sua lei instituidora.

§ 2º O edital deve especificar o regime jurídico aplicável à contratação, o vínculo previdenciário correspondente e o plano de cargos, empregos e salários pertinente.

§ 3º Aos empregados públicos submetidos ao regime celetista aplica-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observadas as normas constitucionais relativas à acumulação remunerada e ao teto constitucional.

## **CAPÍTULO II**

### **DO VÍNCULO FUNCIONAL**

Art. 59. As normas que regem o vínculo funcional dos servidores públicos municipais são estabelecidas em lei específica.

§ 1º Os servidores públicos têm o dever de zelar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato da coisa pública, sob pena de responsabilização na forma da lei.

§ 2º A lei que instituir o cargo em comissão deve descrever de forma clara e objetiva as atribuições, acesso e deveres do cargo.

§ 3º A lei deve indicar o nível de escolaridade ou habilitação profissional, compatível com a responsabilidade e a complexidade das atribuições do cargo.

Art. 60. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para cargos em comissão ou de confiança (nepotismo), na forma da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Art. 61. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas as hipóteses para quando houver compatibilidade de horário para:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas, e nos termos do que dispõe o Estatuto do Servidor Público.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

Art. 62. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e nos termos do disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 1º O servidor público detentor de estabilidade somente perde o cargo nas seguintes hipóteses:

I - por força de sentença judicial transitada em julgado;

II - em decorrência de processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, nos termos de lei complementar, garantido o direito à ampla defesa.

§ 2º Invalidada a decisão judicial que determinou a demissão de servidor estável, este deve ser reinvestido no cargo anteriormente ocupado, cabendo ao eventual ocupante da vaga:

I - retornar ao cargo de origem, sem direito à indenização;

II - ser aproveitado em outro cargo compatível; ou

III - ser colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Na hipótese de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade, o servidor estável deve permanecer em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu oportuno aproveitamento em outro cargo compatível.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS VENCIMENTOS**

Art. 63. A remuneração dos servidores públicos municipais obedece às seguintes regras:

I - os vencimentos dos cargos do Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, conforme o artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

II -é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal.

III -a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual.

IV -o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal;

V -é assegurada a revisão geral anual da remuneração e dos subsídios dos servidores públicos municipais, sempre na mesma data;

VI -é assegurado ao servidor público municipal o direito à percepção da sexta parte dos vencimentos integrais, após 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, incorporando-se tal vantagem aos seus vencimentos para todos os efeitos legais.

VII -a lei deve fixar o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, o subsídio mensal do Prefeito, nos termos da Constituição Federal;

VIII -nenhum servidor público municipal pode perceber remuneração ou subsídio superior ao subsídio mensal do Prefeito, observados o teto remuneratório e as hipóteses constitucionais;

IX -os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados e nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X - os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição Federal;

XI – o vencimento nunca é inferior ao salário-mínimo, para os que o percebam de forma variável.

XII - a administração pública municipal responde pelo pagamento de juros de mora e correção monetária quando efetuar pagamentos de obrigações pecuniárias devidas a servidores públicos em atraso, nos termos da legislação federal aplicável;

XIII - a remuneração dos servidores públicos deve ser paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido;

XIV – é vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive nas de dívida ativa, a qualquer título, salvo nas verba devidas à sucumbência judicial, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS DIREITOS E GARANTIAS**

Art. 64. É assegurado aos servidores públicos municipais o direito à livre associação sindical.

Art. 65. O direito de greve somente pode ser exercido nos termos e limites definidos pela Constituição Federal e pela legislação aplicável aos servidores públicos.

Art. 66. É vedada a dispensa do servidor sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 67. As férias anuais devem ser pagas com acréscimo de, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração normal.

Art. 68. A licença maternidade e a licença paternidade são garantidas e concedidas nos prazos e nas condições estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 69. A redução dos riscos inerentes ao trabalho deve fazer-se por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 70. O Município pode instituir, por lei específica, contribuições devidas pelos servidores públicos municipais, de caráter compulsório, destinadas:

I – ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores, observados os limites de alíquotas previstos no art. 40, §§ 7º e 12, da Constituição Federal;

II – ao financiamento de planos de assistência social complementar em favor dos servidores, desde que tais planos não se confundam com a Assistência Social não contributiva prevista na Constituição Federal.

§ 1º As alíquotas e bases de cálculo dessas contribuições são fixadas em lei municipal, respeitados os percentuais mínimos e máximos estabelecidos pela legislação federal de regência do RPPS e pelas normas da seguridade social.

§ 2º A gestão dos recursos arrecadados fica a cargo de fundo específico, com escrituração contábil própria, auditoria periódica e prestação de contas semestral à Câmara Municipal e ao órgão fiscalizador competente.

§ 3º A regulamentação do disposto neste artigo deve observar as diretrizes e normas gerais editadas pela União e, no que couber, pelos órgãos centrais dos regimes próprios de previdência social.

Art. 71. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal deve ser computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

## **TÍTULO VIII**

### **DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS TRIBUTOS**

Art. 72. Compete ao Município instituir:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), podendo ser progressivo no tempo e em razão do valor do imóvel;

II – Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI);

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), observada a transição para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) conforme legislação complementar federal;

IV – taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos;

V – contribuição de melhoria;

VI – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP).

§ 1º Durante o período de transição previsto na legislação complementar, o Município:

I – manter a arrecadação do ISSQN, com redução gradual conforme cronograma nacional, até a completa substituição pelo IBS;

II – observar as normas do Comitê Gestor do IBS quanto à repartição das receitas, compensações e ajustes;

III – assegurar a transparência das informações fiscais e a integração dos sistemas eletrônicos municipais ao sistema nacional do IBS;

IV – preservar a autonomia para deliberar sobre a alíquota municipal do IBS, nos limites definidos pela legislação complementar.

§ 2º Na transição para o IBS, o Município deve cooperar com o Comitê Gestor e ajustar sua legislação para garantir a arrecadação e a fiscalização compartilhada.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ORÇAMENTO**

Art. 73. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

I – o Plano Plurianual (PPA);

II – as Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III – a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 74. A Lei Orçamentária Anual do Município deve ser una e conter, em um único texto legal, as estimativas de receita e as fixações de despesa para o exercício financeiro, observados os dispositivos constitucionais e desta Lei Orgânica.

§ 1º A LOA inclui:

I - Quadro Demonstrativo das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Quadro de Detalhamento da Despesa por Categoria Econômica, Fonte de Recurso e Órgão;

III - Programação Financeira mensal, compatível com as disponibilidades de caixa.

§ 2º É vedada à Lei Orçamentária Anual a inclusão de dispositivos estranhos à estimativa de receita e à fixação de despesa, salvo autorização expressa da Constituição Federal.

Art. 75. As emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual podem ser apresentadas:

I – individualmente, por vereadores;

II – por bancadas partidárias, proporcionalmente à sua representação na Câmara Municipal, com base no número de vereadores eleitos por Partido para a Legislatura.

§ 1º A soma das emendas individuais e de bancada deve ser de execução obrigatória até o limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo 50% (cinquenta por cento) do montante destinado a ações de saúde pública.

§ 2º A obrigatoriedade de execução está condicionada à compatibilidade com o Plano Plurianual, à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e à existência de disponibilidade financeira.

§ 3º É vedada a execução de emendas que incidam sobre:

I - despesas com pessoal e seus encargos;

II - serviço da dívida;

III - transferências constitucionais obrigatórias.

§ 4º O Poder Executivo pode justificar tecnicamente a impossibilidade de execução da emenda, devendo encaminhar relatório à Câmara Municipal até o final do exercício financeiro, com os motivos da não execução.

§ 5º As emendas devem conter a identificação da entidade beneficiária, o objeto da ação, o valor estimado, o cronograma de execução e a forma de repasse, garantindo a rastreabilidade dos recursos públicos.

## **TÍTULO IX**

### **DAS DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS PRINCÍPIOS E DAS AÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Art. 76. O Município, no exercício de sua competência constitucional e na formulação de suas políticas públicas, deve promover ações voltadas à inclusão social, à redução das desigualdades, ao combate à pobreza e à geração de emprego e renda, observando os princípios da função social da propriedade, do desenvolvimento sustentável e da dignidade da pessoa humana.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO**

Art. 77. A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º O Município deve promover a Regularização Fundiária Urbana (REURB) para incorporar núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial e titular seus ocupantes.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA**

Art. 78. O Município obriga-se a aplicar, anualmente, nunca menos de 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento dos serviços públicos de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) na educação.

Art. 79. O Município mantém a Guarda Civil Municipal, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, conforme legislação federal, destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais e apoio à segurança pública.

## CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 80. O Município promove a proteção do meio ambiente e do patrimônio natural localizado em seu território, especialmente nos ecossistemas costeiros e de Mata Atlântica, observadas as normas gerais federais e estaduais aplicáveis, inclusive as relativas à Zona Costeira, às áreas de preservação permanente e às unidades de conservação.

§ 1º No exercício de suas competências de ordenamento territorial, licenciamento e poder de polícia administrativa, o Município adota medidas para assegurar:

I – o livre e franco acesso público às praias e ao mar, vedada a criação de obstáculos ou restrições indevidas;

II – a prevenção e o controle de intervenções que possam causar degradação ambiental em praias, costões rochosos, manguezais e restingas, na forma da lei e dos instrumentos de planejamento municipal.

§ 2º Constatada obra ou atividade em desconformidade com a legislação ambiental ou urbanística, o Município deve adotar medidas administrativas cabíveis, inclusive embargo, interdição e aplicação de sanções, bem como promover as medidas judiciais pertinentes, assegurado o devido processo legal, na forma da lei.

§ 3º Quando a área envolver bens da União, como praias marítimas e terrenos de marinha e seus acréscidos, o Município pode atuar em cooperação com os órgãos federais competentes, especialmente o Serviço do Patrimônio da União – SPU, para fins de fiscalização, ordenamento de uso e proteção ambiental, respeitadas as competências constitucionais e o domínio federal.

Art. 81. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Executivo e à comunidade sebastianense o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei, os espaços territoriais do Município a serem especialmente protegidos, bem como seus componentes, vedada qualquer utilização que comprometa a sua integridade;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, relatório de impacto ambiental, com ampla divulgação e publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização, a estocagem e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, fiscalizando-os na forma da lei;

V – tornar obrigatória a educação ambiental, mudanças climáticas e sustentabilidade em sua rede de ensino;

VI – proteger a flora e a fauna, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII – proteger a comunidade contra a poluição sonora e visual, causada por atividades industriais, comerciais, de lazer e outras;

VIII – dar destinação final adequada aos resíduos urbanos e hospitalares;

IX – disciplinar, em lei, o horário e o itinerário a ser percorrido, nas vias do Município, por veículos transportadores de cargas perigosas de qualquer natureza ou potencialmente nocivas à população e ao meio ambiente, bem como o acondicionamento dessas cargas;

X – proibir o transporte de rejeitos tóxicos nas vias públicas do Município;

XI – proibir, no território municipal, a utilização de qualquer área para servir de depósito de lixo químico;

XII – disciplinar, na forma da lei, a implantação de áreas verdes nas construções em geral;

XIII - destinar recursos orçamentários anualmente para preservação e recuperação do meio ambiente;

XIV –estimulara pesquisa e utilização de fontes energéticas alternativas e limpas, como o gás natural, a energia solar e a eólica;

XV - garantir a preservação do meio ambiente no seu território, evitando reflexos negativos sobre o ambiente regional;

XVI – aderir à Agenda 2030 para o cumprimento das Metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS).

Art. 82.A execução de obras e atividades, públicas ou privadas, e a exploração de recursos naturais no território do Município devem observar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Município, no exercício de suas atribuições de ordenamento territorial, licenciamento e fiscalização, adotar medidas preventivas e corretivas, na forma da lei.

§ 1ºO alvará de construção e as demais licenças urbanísticas municipais são concedidos em conformidade com o Código de Obras e com as normas ambientais aplicáveis, podendo ser condicionados à apresentação das licenças ambientais pertinentes emitidas pelo órgão competente, quando exigíveis.

§ 2ºPara a instalação e operação de obra ou atividade sujeita a licenciamento ambiental, o Município deve exigir, na forma da lei, a comprovação das licenças e autorizações ambientais cabíveis e, quando exigível, a realização de estudo prévio de impacto ambiental, assegurada a publicidade e a realização de audiências públicas nos casos previstos em lei.

§ 3ºAs concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais devem observar as normas ambientais e as condicionantes de licenciamento aplicáveis, respondendo administrativa, civil e contratualmente por infrações.

§ 4º A lei e os contratos firmados pela administração pública junto às concessionárias e permissionárias devem estabelecer mecanismos de fiscalização, sanções e condições para prorrogação, renovação e extinção do ajuste, observados o devido processo legal e a continuidade do serviço público.

Art. 83. É assegurado a todos o livre acesso às praias do Município, consideradas patrimônio público inalienável e reservado perpetuamente à população.

§ 1º Sempre que, por qualquer motivo, for impedido ou dificultado o acesso às praias, o Município deve adotar providências imediatas para garantia desse direito.

§ 2º O Município tem o dever da ação de desapropriação para abertura do acesso e desobstrução do impedimento de acesso às praias.

Art. 84. Ao Município cabe promover o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira, observados critérios ambientais, técnicos e científicos, com prioridade ao fortalecimento da pesca artesanal.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Município pode:

I – adotar medidas de combate à pesca predatória;

II – incentivar o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros;

III – apoiar a cadeia produtiva do pescado;

IV – implantar ou ampliar estruturas de apoio ao desembarque, armazenamento e comercialização da produção pesqueira, diretamente ou mediante convênios.

Art. 85. São consideradas áreas de proteção permanente:

I - os manguezais;

II - as nascentes e os mananciais;

III - as matas primárias e a vegetação localizada nas encostas de morros e ao longo dos rios e estuários;

IV - as ilhas de “Alcatrazes”, “Toque-Toque Grande”, “Toque-Toque Pequeno”, “Gatos”, “As Ilhas”, “Monte de Trigo”, “Das Couves” e “Ilhote do Camburi”;

V - aquelas que abrigam exemplares raros da fauna e flora, e as que servem de local de pouso ou reprodução de migratórios;

VI - as áreas estuárias;

VII - as paisagens notáveis;

VIII - a região de costão desde a Praia Grande até Boracéia, divisa do Município;

IX - as encostas da Serra do Mar;

§ 1º As áreas de proteção mencionadas *nocaput* somente podem ser utilizadas na forma da lei dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, vedados aterros, cortes de morro, edificações particulares, abertura de estradas, retirada ou queimada de vegetação, dentre outras atividades;

§ 2º O Município deve estabelecer, mediante lei, os espaços definidos no inciso VII deste artigo, implantados como especialmente protegidos e as restrições ao seu uso e ocupação.

Art. 86. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de Unidade de Conservação ambiental, são consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, proibindo-se atividades degradadoras ao meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais.

Art. 87. O Município pode incentivar planos de contingência, treinamento e evacuação para emergências envolvendo terminais, áreas de estocagem, linhas de dutos ou atividades de risco correlatas.

Art. 88. Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais, portuários e hospitalares devem ser definidos por análise ecológica técnica,

geográfica e geológica e por estudo de impacto ambiental a que se dar publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei.

Art. 89. Para a exploração de recursos minerais, extração de areia, cascalho ou pedreiras, exige-se relatório prévio de impacto ambiental e da licença de instalação e funcionamento, obrigando-se a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 90. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 91. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a promover a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a adoção da melhor tecnologia disponível, conforme exigência do órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa adequada nas áreas protegidas, pelo responsável pela degradação, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 92. Fica vedada a participação, em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais, as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional, na forma da lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 93. Ao Município cabe adotar políticas de proteção, conservação e uso sustentável dos recursos hídricos, com prioridade para:

- I – a preservação de nascentes, cursos d'água e matas ciliares;
- II – a prevenção de enchentes, erosão e assoreamento;
- III – a ampliação e melhoria da infraestrutura de saneamento básico;
- IV – o uso racional da água.

Art. 94. É vedado o lançamento de efluentes, esgoto ou resíduos sem tratamento adequado em corpos hídricos ou em locais inadequados, na forma da lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA DEFESA CIVIL**

Art. 95. Ao Município compete organizar o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, com programas e ações voltados à prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em situações de risco, emergência ou calamidade pública que ameacem a vida, os bens, o meio ambiente ou a infraestrutura essencial à sobrevivência da população.

§ 1º As ações de Defesa Civil devem observar os princípios da precaução, da solidariedade, da cooperação federativa, da participação comunitária, da sustentabilidade e da eficiência administrativa.

§ 2º É facultado ao Poder Público, nos termos da legislação federal, requisitar administrativamente bens e serviços de particulares, nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou iminente perigo público, quando caracterizada necessidade coletiva, urgente e transitória, assegurada posterior indenização ao proprietário, se houver dano.

## **CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE PÚBLICO**

Art. 96. O transporte é direito fundamental e serviço essencial do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Executivo o planejamento, o gerenciamento e a operação dos serviços de transporte coletivo e de mobilidade urbana.

§ 1º O sistema de transporte municipal deve observar as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, priorizando o transporte coletivo sobre o individual e os modos não motorizados.

§ 2º O Município deve assegurar a integração física e tarifária entre as linhas que atendem a Costa Norte, o Centro e a Costa Sul, visando a modicidade das taxas e a agilidade nos deslocamentos.

§ 3º Como medida de resiliência e segurança, o plano de transportes deve prever protocolos de operação especial e rotas alternativas para situações de interdição da rodovia principal por eventos climáticos extremos ou acidentes.

## **CAPÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 97. A atuação do Município no campo da comunicação social deve observar os seguintes princípios:

I – democratização do acesso às informações, inclusive por meio de tecnologias digitais e plataformas acessíveis;

II – garantia do pluralismo e da diversidade das fontes de informação, promovendo transparência e participação social;

III – adoção de abordagem pedagógica na comunicação dos órgãos e entidades públicas, visando à formação cidadã e à compreensão das políticas públicas.

## **TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **CAPÍTULO I DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS**

Art. 98. O Município considera de interesse social, ecológico e cultural e garante a proteção:

I – das áreas ocupadas tradicionalmente pelos povos indígenas, em especial, o aldeamento do Rio Silveiras;

II – dos territórios das comunidades tradicionais caiçaras, incluindo a Baía do Araçá e demais núcleos identificados nos termos da legislação federal e tratados internacionais.

Parágrafo único. O Município reconhece a cultura “Caiçara” como patrimônio cultural imaterial, comprometendo-se com a salvaguarda de suas práticas socioculturais, a preservação dos ranchos de pesca, o extrativismo sustentável e a garantia do livre acesso aos territórios de uso comum e áreas de manejo pesqueiro.

Art. 99. O Município deve fazer respeitar os direitos, bens materiais, crenças, tradições e todas as demais garantias conferidas às comunidades indígenas, conforme disposto na Constituição Federal.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS HONRARIAS E SÍMBOLO TURÍSTICO**

Art. 100. O “*COLAR DO MÉRITO CAIÇARA*”, honraria máxima do Município de São Sebastião, é outorgado pela Câmara Municipal a munícipes sebastianenses que, comprovadamente se destacarem em suas atividades profissionais, culturais ou esportivas enobrecendo o Município.

Art. 101. Fica a obra conhecida como “O PEIXE”, instituída como símbolo turístico do Município, que detém, por força do termo de cessão de direitos autorais, todos os direitos patrimoniais decorrentes dela.

Art. 102. O Município deve imprimir exemplares desta Lei Orgânica e disponibilizá-los em plataforma digital para amplo acesso da população.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS REVOGAÇÕES**

Art. 103. Ficam revogadas a Lei Orgânica Municipal promulgada em 5 de abril de 1990 e as Emendas à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 1991; nº 2, de 1991; nº 3, de 1994; nº 2, de 1997; nº 2, de 1998; nº 3, de 1998; nº 4, de 1999; nº 1, de 2001; nº 3, de 2001; nº 1, de 2002; nº 2, de 2002; nº 4, de 2002; nº 1, de 2003; nº 2, de 2003; nº 5, de 2004; nº 1, de 2005; nº 3, de 2005; nº 1, de 2009; nº 1, de 2010; nº 1, de 2011; nº 4, de 2013; nº 1, de 2014; 2, de 2014; nº 1, de 2015; nº 1, de 2017; nº 3, de 2017; nº 5, de 2017; nº 1, de 2018; nº 2, de 2018, nº 1, de 2019, nº 1, de 2022; nº 2, de 2022; nº 1, de 2023; nº 2, de 2023, e dispositivos tornados inconstitucionais e obsoletos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA VIGÊNCIA DESTA LEI ORGÂNICA**

Art. 104. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Sebastião

Sala Vereador “Zino Militão dos Santos”, em        de        de 2026.

**MESA DIRETORA - 2025-2026**  
**EDGAR EDUARDO CELESTINO**

Presidente da Câmara Municipal

PEDRO RENATO DA SILVA

Vice-Presidente

ALEX DAMASCENO REIS FRAMBA

Primeiro-Secretário

MARIA ANGELA LAURITO DE MORAES

Segundo-Secretário

**VEREADORES DA LEGISLATURA 2025-2028**

ANTÔNIO CARLOS SOARES

DANIEL SIMÕES DA COSTA

DIEGO DE CASTRO PEREIRA

GLAUBER JOSÉ FERRAZ CORREA

HENRIANA PESSUTO CÂNDIDO LACERDA

JOÃO PAULO TEIXEIRA

LUIZ CARLOS DE MELLO CARDIM

SEBASTIÃO FAUSTINO DOS SANTOS NETO

**COMISSÃO DE APOIO – GRUPO DE TRABALHO**

Nicanor Anselmo do Rego Júnior

Procurador-Geral da Câmara Municipal

Janaína Furlanetto

Procuradora da Câmara Municipal

Michele Helene Santos Rego

Diretora Legislativa